Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3352/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17035/2012
PROTOCOLO	:	1313613
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 023/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CELSO NEVES FARIAS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 010/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DOS PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.723,45

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 023/2012, firmado entre o Município de Amambai e a empresa Celso Neves Farias-ME, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento dos produtos da agricultura familiar.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 010/2012, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 17552/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10559/2012

O procedimento licitatório do processo ora em análise foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012, sendo autuado nesta Corte de Contas, conforme processo TC/MS 19745/2012, levado a julgamento, foi julgado regular e legal seu procedimento licitatório conforme Decisão singular DSG-G.MJMS-8417/2012.

A 6ª ICE procedeu a sua Análise Conclusiva de peça nº 6 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> **"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª fase) nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."**

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 8.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 08/2012 e o contrato administrativo nº 16/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato administrativo nº 16/2012, firmado entre o Município de Paranhos e a empresa Eduardo Vilhalva-ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 06 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS